



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**RELATOR *ad hoc***

**PARECER DO RELATOR *ad hoc***

**Proposição: PROJETO DE LEI Nº 55/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 55/2018, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, denomina o campo de bocha na comunidade do Patrimônio da Penha, situada na Zona Rural do Município de Nova Venécia, como Campo de Bocha “MILTON PEREIRA DE REZENDE”.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de fevereiro de 2018. Tendo sido encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, não recebeu o parecer técnico no prazo regimental.

Com fulcro no art. 38, XXV, “I”, combinado com o art. 77 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara avocou a matéria e, por meio da Portaria nº 2.033, de 11 de outubro de 2018, designou-me como Relator *ad hoc*.

De posse da matéria, na condição de Relator *ad hoc*, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 77, parágrafo único, do Regimento Interno.

**II – DOS PRESSUPOSTOS DA LEI ORGÂNICA E DO MÉRITO DA MATÉRIA:**



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da carta constitucional, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 17, XX, há exigência para apreciação e deliberação legislativa no caso de uma norma dessa natureza e objeto (assunto), antes de ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

Ainda na Lei Orgânica, encontra-se no texto de seu art. 18, parágrafo único, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, que a pessoa homenageada deverá ter prestado relevantes serviços à comunidade veneciana.

Verifica-se assim que a proposição preenche a todos os requisitos necessários para a sua apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, no cumprimento das funções típicas e/ou legislativas da Câmara Municipal.

A mensagem da proposição traz as justificativas para cumprimento do disposto no art. 18, parágrafo único, do ADGT da Lei Orgânica, cujo texto ou mensagem narra a trajetória de vida e os serviços prestados ao município pelo Senhor Milton Pereira de Rezende para a comunidade veneciana, especialmente do Patrimônio da Penha, fazendo com que a homenagem prestada à família seja consistente.

Não havendo necessidade de reprodução da narrativa de vida do Sr. Milton Pereira de Rezende, haja vista que já se encontram todas as informações necessárias à subsidiar a deliberação, consignadas na mensagem da proposição, deve, então, a matéria ser submetida ao crivo do colegiado.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR *ad hoc*:**

A matéria é pertinente ao interesse local, em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, cujo texto é reproduzido no art. 5º, I, da Lei Orgânica do Município, cuja matéria depende de deliberação dos órgãos do Poder Legislativo e posterior sanção ou veto do Executivo.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Os requisitos para apreciação e deliberação estão presentes, cuja mensagem menciona sobre parte da trajetória de vida da pessoa que já veio a óbito, e por se tratar de uma família tradicional e pelo que representou para a comunidade, e pelo que contribuiu para o seu desenvolvimento, faz-se jus em conceder essa homenagem à sua família.

Sendo assim, considerando que foram observados os requisitos legais e formais necessários à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o PARECER do RELATOR *ad hoc* ao PROJETO DE LEI Nº 55/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de outubro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
RELATOR *ad hoc*